# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 806/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/16677/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1449097 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS |
| **ORDENADOR DE DESPESA** | : JOÃO AZAMBUJA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : SECRETÁRIO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 367/2013 |
| **CONTRATADA** | : MERCADO LUMER LTDA |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2013 |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS |
| **VALOR** | : R$ 55.715,00 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 367/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2013, cujo objeto é a contratação de empresa para a aquisição de gêneros alimentícios, com o valor inicial de R$ 55.715,00 (cinquenta e cinco mil, setecentos e quinze reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi julgado, sendo declarado regular e legal, conforme Decisão Singular DSG - G.ODJ – 6005/2016 – TC/MS n. 14661/2013.

Analisam-se, neste momento, a formalização e teor do contrato administrativo e a sua execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-14756/2018, pela qual certificou a regularidade e legalidade da formalização contratual e da execução financeira, observando a intempestividade na remessa de documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ªPRC-785/2019, opinando no mesmo sentido, sugerindo a aplicação de multa ao jurisdicionado.

**DA DECISÃO**

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização contratual, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e Contratos.

A documentação obrigatória acerca da execução financeira do contrato foi encaminhada de forma intempestiva e considerada regular, conforme demonstrado no resumo a seguir:

| | | |
|---|---|---|
| Valor total empenhado | **R$** | 55.451,38 |
| Valor total em notas fiscais | **R$** | 55.451,38 |
| Valor total em ordens de pagamento | **R$** | 55.451,38 |

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Assim como destacado na análise da 4ª ICE, houve a remessa intempestiva de documentos referentes à execução financeira.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e o teor do contrato e a sua execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 367/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade, com ressalva,** dos atos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 367/2013, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

pra